



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CRESCIMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS PÓS PANDEMIA

Flávia Silveira Silva

Rio de Janeiro
2025

FLÁVIA SILVEIRA SILVA

O CRESCIMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS PÓS PANDEMIA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

O CRESCIMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PÓS PANDEMIA

Flávia Silveira Silva

Pós-graduanda do curso de especialização de direito público e privado da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - a implementação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, nasce da notada vulnerabilidade do consumidor perante os grandes conglomerados empresariais, o microsistema é um vetor que viabiliza o acesso ao judiciário. Em sentido contrário, o procedimento adotado, fomenta o aumento da denominada “litigância predatória”, um esquema sofisticado de propositura de ações cujo único intuito é auferir vantagens pecuniárias. O presente trabalho tem o objetivo aprofundar o estudo acerca desse tipo de demanda expondo os motivos que levaram ao crescimento exponencial das ações temerárias. Busca-se entender se pandemia favoreceu para o seu crescimento e quais os meios administrativos, cíveis ou penais que podem ser adotados para coibir tal prática.

Palavra-chave - fraude; inversão ônus da prova; pandemia; criminalização

Sumário – Introdução. 1. Aspectos procedimentais relevantes dos Juizados Especiais Cíveis 2. As ações fraudulentas e aventuras jurídicas com o advento da pandemia 3. Meios de Coibição das fraudes processuais e sanções e natureza administrativa, civil e penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo debater o impacto da pandemia ao crescimento das ações temerárias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Analisa-se, ainda, a implementação de mecanismos emergenciais adotados em razão das restrições sanitárias, tais como a realização de audiências virtuais, o julgamento antecipado da lide e a implementação de um portal eletrônico único denominado PJE.

Para tanto, são abordados dispositivos legais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), resoluções da NUPECOF, além de medidas práticas que vêm sendo implementadas por alguns Juizados no dia a dia. Busca-se compreender de que forma tais práticas têm refletido nas decisões judiciais e quais são os métodos de coibição atualmente utilizados.

A metodologia aplicada nesta pesquisa consiste na análise da jurisprudência do STJ, bem como em pesquisa empírica de casos concretos envolvendo fraudes processuais, relacionados a demandas distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro. O objetivo é correlacionar o aumento exponencial dessas fraudes aos mecanismos procedimentais adotados durante o período pandêmico.

No primeiro capítulo, são abordados os principais temas que regem os Juizados Especiais e o impacto do microssistema sobre o Poder Judiciário.

O segundo capítulo aborda as distinções entre aventuras jurídicas, ações temerárias e a chamada advocacia predatória, cujo objetivo exclusivo é a adoção de práticas ilícitas — tanto administrativas quanto criminais — para obtenção de vantagem econômica.

Outro ponto relevante do estudo, é a análise das sanções atualmente aplicadas aos operadores do direito e aos consumidores que se valem de ações fraudulentas, abrangendo desde a aplicação da litigância de má-fé, a expedição de ofícios a órgãos competentes, até a possível tipificação penal da conduta.

O terceiro capítulo busca apresentar propostas concretas de enfrentamento a essas práticas, por meio da sugestão de medidas preventivas e instrumentos coercitivos mais eficazes.

Dessa forma, o presente trabalho se justifica pela necessidade de aprofundar a discussão sobre um fenômeno que vem gerando crescente preocupação ao Judiciário, avaliando se as medidas atualmente adotadas são, de fato, eficazes para coibir a litigância predatória e assegurar a integridade do microssistema dos Juizados Especiais.

1. ASPECTOS PROCIDEMENTAIS RELEVANTES JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O advento do Estado Moderno, promoveu a intensificação da interação econômica entre o indivíduo com os grandes conglomerados. Em razão da crescente interação das relações comerciais, surge a necessidade da criação de um órgão interventor capaz de garantir a efetividade e a celeridade para a resolução dos litígios decorrentes desse intenso convívio social e econômico.

Nesse contexto, Mauro Cappelletti ¹ introduziu novos paradigmas no âmbito do sistema jurídico, rompendo com o modelo tradicional. Sua proposta visava solucionar as dificuldades relacionadas ao acesso à justiça, ampliando a compreensão do Direito a partir de uma visão tridimensional. O Direito perpassar para um novo enfoque, a análise não se limita apenas sob a ótica de seus produtores e de seu produto, mas também sob a perspectiva dos destinatários finais, os consumidores.

Em razão dessa transição, os juristas se depararam com a necessidade de elaborar métodos capazes garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e acessível, pois

¹CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p.3

segundo Cappelletti², o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como o direito de ingressar em juízo, é necessário criar de mecanismos garantidores de uma prestação jurisdicional efetiva.

A efetividade ao acesso à justiça³, não deve somente ser analisada sob ótica financeira, mas também pelo dever de mitigar os obstáculos que se apresentam na prática principalmente perante os mais vulneráveis.

Dentre os primeiros mecanismos de garantia ao acesso à justiça brasileira, está a promulgação da Lei nº 1.060/50⁴, que instituiu a Assistência Judiciária gratuita aos hipossuficientes, assegurando a isenção ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios quando a vulnerabilidade econômica é um óbice ao acesso à justiça.

Contudo, a gratuidade da justiça garantido por tal Lei, não era suficiente, era necessário um aprofundamento contínuo para garantir o acesso à justiça de um maior número de pessoas. Com isso, Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, apoiado pela Associação do Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), em 23 de julho de 1982, implementou os Juizados de Pequenas Causas⁵, adotando um procedimento baseado principalmente na simplicidade, a competência era limitada pelo valor da causa de pedir.

Compromissado o espírito da simplicidade, a edição da Lei nº 7.244/84⁶, implantou os “Juizados de Pequenas Causas”. Na referida lei, constava a previsão do julgamento de demandas de reduzido valor econômico, envolvendo direitos patrimoniais cujo pedido, na data do ajuizamento, não ultrapassasse o equivalente a vinte vezes o salário-mínimo vigente no país.

A promulgação da Constituição Federal de 1988⁷, instaurou um novo paradigma no

² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 8

³ *Ibid.*

⁴ BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁵ PISKE, de Azevedo Magalhães Pinto, Oriana. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte III. **Revista Juizado de Pequenas Causas. Doutrina-Jurisprudência**. n. 1 Porto Alegre: 1991, p.5

⁶ BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17244.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

sistema judiciário brasileiro. Conforme, aduz o Ministro Luís Roberto Barroso, o texto maior trouxe uma série de inovações oriundas do Neoconstitucionalismo, fenômeno jurídico filosófico surgido no pós-guerra, cuja principal característica, foi o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e uma nova forma de interpretação constitucional.⁸

A Lei maior, abriu o caminho para a edição da Lei nº 9.099/95⁹, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, cujos princípios basilares são da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade¹⁰.

O novo regramento do microssistema, estatuiu em regra, a realização de duas audiências: uma de conciliação, buscando previamente o fim da lide através do acordo. Se as partes decidirem pelo prosseguimento do feito, será realizada uma outra audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se exaure a produção probatória da lide. Nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, usualmente é adotado a audiência una, a qual costumeiramente, é conduzida por um magistrado ou por um juiz leigo.

A celeuma instaurada pela pandemia de COVID-19 em 2020, tornou necessária a imposição de restrições à circulação da população por motivos sanitários, visando conter a disseminação de uma doença altamente contagiosa que ceifou a vida de milhões de pessoas pelo mundo. Tais medidas impactaram diretamente o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro¹¹.

Inicialmente, todas as atividades presenciais foram suspensas, tanto em razão do risco de contágio durante as audiências quanto pela expectativa de que as restrições seriam temporárias e as atividades logo seriam retomadas, o que, infelizmente, não aconteceu. Ante a imposição de novas práticas em razão da restrição sanitária mundial, o Poder Judiciário não pôde permanecer inerte passando a adotar mecanismos alternativos capazes de substituir o

⁸BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 8 jul. 2025.

⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹⁰VIEIRA, Willian Mendes; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. “Juizado Especial Cível: a simplicidade e a informalidade para efetivar a celeridade processual”. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 26, n. 2, 2023, p. XX–XX. DOI:10.25110/rcjs.v26i2.2023-7640.

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Boletim Especial COVID-19**: principais atos normativos e medidas adotadas no âmbito do TJRJ. 2020. Disponível em: <https://portaldoconhecimento.tjrj.jus.br>. Acesso em: 8 jul. 2025.

modelo tradicional de audiências presenciais, instituindo assim, um novo formato virtual.

A virtualização do processo, que até então era um projeto para o futuro, em razão do isolamento social, sua implementação imediata se tornou imperiosa. Em curto espaço de tempo, foi estruturado um sistema eletrônico, cujo objetivo era assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e garantir o acesso à justiça de todos.

Diante do cenário apresentado, o Poder Legislativo editou a Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou os artigos 22 e 23 da Lei n.º 9.099/95¹², para viabilizar a realização de audiências de conciliação por meios não presenciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Entre os inúmeros os procedimentos adotados pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, está o Juízo 100% digital; o Julgamento antecipado da lide; a Audiência virtual; a manifestação acerca da defesa; a indagação prévia quanto da necessidade de produção de provas em audiência; atendimento pelo cartório através do balcão virtual, o agendamento com magistrado virtual¹³, dentre outros.

Os mecanismos de prestação jurisdicional virtuais adotados, buscaram a retomada das atividades jurisdicionais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis remotamente.

2. AS AÇÕES FRAUDULENTAS AVENTURAS JURÍDICAS – ADVENTO DA PANDEMIA E O FIM DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS

O julgamento antecipado da lide¹⁴, foi um dos principais mecanismos adotados durante a pandemia, o qual o juízo indaga previamente se as partes pretendem produzir provas em audiência, se porventura as partes se manifestarem pela desnecessidade, o processo seguirá para o julgamento antecipado da lide, sem passar por audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A adoção de tal procedimento, é um fator que favoreceu a celeridade, a economicidade processual e a simplicidade, contudo, também foi uma porta facilitadora para a litigância predatória. Não há dúvidas de que as audiências presenciais funcionam como um importante

¹² BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça 4.0: Juízo 100% digital, balcão virtual e audiências online no TJRJ**. Rio de Janeiro, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://portaltj-hml.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/82945853>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

mecanismo de inibição de fraudes.

Outro fator que possivelmente contribuiu para o aumento tais práticas no período pós-pandemia, foi a crise econômica que assolou o país¹⁵. É inegável que o poder aquisitivo da população brasileira diminuiu, e, conseqüentemente, houve retração no consumo — fato que impactou diretamente na redução da distribuição de feitos, pois menor poder aquisitivo, menos consumo, conseqüentemente, menos litígio. Tal questão, por certo prejudicou financeiramente os profissionais que atuam na área consumerista.

A virtualização processual favoreceu a atuação de casuísticos de diferentes estados, pois a presença física nos fóruns deixou de ser necessária. As distribuições passaram a ser realizadas por meio de um sistema integrado: o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Trata-se de um sistema informatizado desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os tribunais brasileiros, que permite a tramitação eletrônica dos processos judiciais¹⁶.

Indubitavelmente, o procedimento virtual fomentou o crescimento das chamadas ações temerárias, mas não se pode olvidar que a virtualização facilitou o acesso à justiça, pois a maioria das inovações tecnológicas tornou o trâmite processual mais célere e eficaz.

Com o fim das restrições sanitárias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 481/2022¹⁷, que determinou o retorno das audiências presenciais, admitindo, entretanto, a modalidade tele presencial, nos termos da Resolução CNJ n.º 354/2020¹⁸.

O retorno das atividades presenciais representou um impacto para a litigância predatória, contudo, não resultou em seu fim. Pelo contrário, o uso massivo do sistema judiciário, através da distribuição de ações semelhantes, com pouco embasamento legal, se tornou um parasita do microssistema.

¹⁵ A crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19 agravou indicadores sociais e elevou o desemprego, a informalidade e o endividamento da população, criando um ambiente propício ao aumento de demandas judiciais com potencial caráter predatório. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19 no Brasil**: notas técnicas. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1736>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022**. Altera e revoga diversas normas relacionadas ao regime de trabalho remoto e ao Juízo 100 % Digital pós-pandemia. Publicada no DJe/CNJ n.º 294, de 25 nov. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 8 jul. 2025.

A litigância predatória, nome adotado pelos juristas, se caracteriza pela propositura de ações em massa, através de petições padronizadas com pouco embasamento legal, cujo único objetivo é a obtenção de vantagens indevidas. As alegações, de maneira geral, são genéricas desprovidas de fundamentação idônea. Quando identificadas, observa-se, na maioria das vezes, o aliciamento de pessoas vulneráveis para compor polo ativo das demandas.

Dentro desse contexto, é necessário estabelecer distinções entre as ações cujo único intuito é a busca de vantagem financeira. Tais ações podem ser classificadas em três subgrupos: as aventuras jurídicas, o autor contumaz e as fraudes processuais.

As chamadas aventuras jurídicas não são necessariamente consideradas fraudes, mas representam uma forma de hiperjudicialização promovida pelo consumidor, cujo objetivo é unicamente a obtenção de indenizações por situações cotidianas que não ultrapassam o limite do mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. Esses processos, em regra, carecem de fundamentação legal consistente e apresentam alegações que se contrapõem aos fatos efetivamente sob o caso em julgamento, sendo tecnicamente classificados como lides temerárias.

Os litigantes contumazes são indivíduos que costumeiramente ingressam com ações em face de determinadas empresas visando tão somente a reparação por supostos danos morais experimentados, as ações têm pouco embasamento jurídico.

As lides temerárias acarretam severos prejuízos tanto para o Poder Judiciário quanto para a parte demandada, que se vê obrigada a suportar os custos da contratação de profissionais especializados para compor a defesa em face de um processo sem embasamento jurídico ou ausente de comprovação mínima do alegado. Além disso, a lide temerária resulta na perda do tempo produtivo de juízes e serventuários, que poderiam ser bem mais aproveitados em demandas que efetivamente requerem a sua atuação jurisdicional.

No âmbito dos Juizados Especiais, esse tipo de ação encontra terreno fértil, em razão da gratuidade de justiça, da inversão do ônus da prova e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, características que acabam incentivando a proliferação de ações sem fundamento e fadadas ao insucesso.

O terceiro grupo, que será aprofundada a análise, são ações predatórias, baseadas na obtenção de provas por meios ilícitos ou pela tentativa de incorrer o Poder Judiciário em erro.

Nesse cenário, o demandante, de forma ardilosa, distorce conscientemente a narrativa do seu petitório, para justificar um direito inexistente.

Um exemplo recorrentemente, ocorre em razão da inversão do ônus da prova, o suposto consumidor, com o objetivo de obter indenização pecuniária, simula uma interrupção

de um serviço essencial valendo-se de protocolos falsos, pois sabe que a suspensão injustificada do fornecimento de serviço por período superior a 24 horas, enseja no dever reparação pela concessionária, conforme estabelece a Súmula 192 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)¹⁹.

Infelizmente, esse tipo de demanda é cada vez mais corriqueira no âmbito dos Juizados Especiais, em razão da ausência de mecanismos internos coibidores, ou da utilização dos sistemas internos arcaicos adotados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais

Um outro alvo corriqueiro, é a discussão acerca da existência dos débitos oriundos de contratos que foram objeto de cessão de crédito, os litigantes ingressam em juízo somente em face da cessionária questionando a existência ou origem do débito.

Em regra, as cessionárias não acostam a comprovação do contrato capaz de validar a cobrança. A ausência de prova combativa pelo demandado, limita o juízo, que acaba por acolher o petitório autoral determinando a declaração de inexistência da relação contratual, condenando o demandado em danos morais em razão da inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito.²⁰

Não há dúvidas que os contratos eletrônicos, assinados por biometria facial, Token ou geolocalização, são mecanismos que agregaram celeridade e facilidade no ato da contratação.

Recentemente o STJ ²¹ firmou entendimento no sentido de validação de tais contratos, ao admitir que além da assinatura propriamente dita, poderão ser objeto de validade de consentimento, como registro do endereço de IP, geolocalização, vinculação ao e-mail do signatário, senha pessoal do usuário.

A admissibilidade da assinatura eletrônica em documentos tornou-se um instrumento facilitador, pois o demandante não precisa mais imprimir o instrumento de mandato para assiná-lo fisicamente, em seguida ter que digitalizá-lo para acostar no processo²².

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 192**. A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 9 jul. 2025.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.071.782/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 22 set. 2009, DJe 12 nov. 2009.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.495.920 – DF (2014/0295300-9)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 15 maio 2018. Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 7 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/externo/documento?seamless=true&livre=1495920&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 8 jul. 2025.

²² BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

Entretanto, tal facilidade também passou a representar um vetor de fomento de fraudes, pois dá desnecessidade de comparecimento às audiências de conciliação, os fraudadores passaram a distribuir ações sem que o verdadeiro litigante tenha conhecimento do processo.

Além disso, se valendo dos instrumentos de mandato falsificados, os meliantes conseguem receber os valores decorrentes de indenizações indevidas, sem anuência do verdadeiro litigante.

Um mecanismo procedimental que favoreceu a litigância predatória, foi a migração do sistema utilizado pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, denominado DCP para o sistema PJE, iniciado, em 9 de janeiro de 2025.²³

No antigo sistema, no ato da distribuição era sinalizada automaticamente a existência de conexão e litispendência, contudo, no atual sistema tão aferição não é automática, a conferência deve ser efetuada pelos serventuários, magistrados, leigos ou pelos demandados.

Atualmente, observa-se a atuação de escritórios de advocacia oriundos de outras localidades, que, por meio de propagandas veiculadas na internet, rádios comunitárias e programas de televisão, buscam atrair pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, muitas vezes prometendo indenizações elevadas, o que pode configurar prática questionável do ponto de vista ético e legal, fato que configura propaganda abusiva, conforme previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil²⁴

Indubitavelmente, a litigância predatória não surgiu com a pandemia — ela já existia. No entanto, a virtualização processual, implementada de forma prematura em razão da crise sanitária, foi, sem sombra de dúvidas, um fator significativo para o seu crescimento.

Diante disso, torna-se imprescindível a criação de mecanismos mais eficazes de contenção de tais práticas, sempre com respeito aos princípios constitucionais que regem a tutela jurisdicional e da inafastabilidade de apreciação do judiciário.

As medidas de prevenção não devem partir somente do Poder Judiciário, é necessário que as empresas que compõem o polo passivo da lide, invistam em sistemas de segurança, adotem procedimentos preventivos e busquem elaborar defesas eficazes capazes de afastar as pretensões fraudulentas.

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TJRJ avança na migração de processos do PJe para o eproc.** Disponível em: <https://www.antonelliadv.com.br/comunicacao/noticia/TJRJ%20avanca%20na%20migracao%20de%20processos%20do%20PJe%20para%20o%20eproc>. Acesso em: 9 jul. 2025.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**, art. 7º, § 2º, e art. 33. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

Uma das estratégias adotadas pelo Judiciário para desestimular a propositura de ações temerárias foi a retração do quantum indenizatório por danos morais. Com o passar dos anos, os valores das indenizações foram significativamente reduzidos, ao que tudo indica foi uma forma de não incentivar a litigância contumaz, temerária ou as fraudes processuais.

Tal afirmativa dever ser observada com certa parcimônia, pois tal medida não distingue o litigante temerário e fraudador do indivíduo que procura a tutela jurisdicional para buscar direitos legítimos.

Outro ponto negativo da redução do quantum indenizatório, se torna um fator incentivador da prática abusiva dos grandes conglomerados para com o consumidor e acabar por mitigar o caráter punitivo pedagógico da indenização.

3. MEIOS DE COIBIÇÃO DAS FRAUDES PROCESSUAIS E ASPECTOS PENAIIS DA CONDUTA

A prática litigância predatória tomou tamanha proporção que foi objeto de pauta de audiência pública realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1.198²⁵, cujo cerne era avaliar se os mecanismos de coibição poderiam interferir no exercício legítimo da advocacia.

Uma das preocupações levantadas dizia respeito da possibilidade de que as medidas adotadas pelos magistrados, influenciassem indevidamente no julgamento de processos regulares ou contrariassem princípios constitucionais fundamentais.

Merece destaque a participação da advogada Sofia Temer, representante do Banco Santander, que afirmou, durante o debate, a existência de estudos apontando que, em 99% dos casos, são utilizados documentos falsos para o ajuizamento de ações dessa natureza. Segundo ela, é comum que os advogados requeiram a dispensa da audiência de conciliação com o intuito de evitar que a fraude seja descoberta²⁶.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.198**. Definir se os mecanismos de enfrentamento à litigância predatória podem ser aplicados de ofício pelo magistrado e em quais condições. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta_lp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023_-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx. Acesso em: 9 jul. 2025.

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos**. 4 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta_lp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023_-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx. Acesso em: 8 jul. 2025.

Outro ponto relevante foi a fala da juíza Janine Rodrigues de Oliveira Trindade, do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que apresentou um estudo demonstrando que as principais vítimas da litigância predatória são pessoas em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com o estudo apresentado “Em quase 90% dos casos, os demandantes envolvidos recebiam até um salário mínimo. Além disso, 96% eram idosos, indígenas, de assentamentos, analfabetos”, relatou.

Nesse contexto, segundo a magistrada, os juízes começaram a determinar emendas à petição inicial – providência que está no centro da controvérsia do Tema 1.198.

A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, estatuiu a Diretriz Estratégica n. 7 ²⁷, que tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória e fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

No Estado do Rio de Janeiro, que foi criado através da Portaria 231/2016²⁸ pela Presidência do TJRJ, sob a coordenação do juiz Flávio Citro, o grupo antifraude, que monitora permanentemente os processos coibir as fraudes no âmbito dos juizados especiais.

O Comitê Gestor de Informática do TJRJ auxilia o Grupo de Trabalho, fornecendo ferramentas de gestão judiciária que facilitam a detecção das fraudes²⁹.

Através do trabalho de inteligência do grupo permanente, algumas pessoas acabaram sendo presas durante as audiências presenciais, quando tentavam inserir documentos falsos em alguns processos para tentar provar falhas na prestação do serviço cometidas por determinadas empresas³⁰.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 8 jul. 2025

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Portaria nº 231, de 2016**. Dispõe sobre procedimentos internos relacionados à migração do sistema DCP para o PJe. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, 2016. (Documento não disponível para consulta pública).

²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Notícia institucional sobre tentativa de fraude detectada pela magistratura**. Disponível em: <https://www-hml.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5186627>. Acesso em: 9 jul. 2025.

³⁰ JUSBRASIL, **juíza de vara cível da capital/rj detecta tentativa de fraude em ação de dano moral**; Rio de Janeiro, 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiza-detecta-tentativa-de-fraude-em-acao-de-dano-moral/345524149>. Acesso em: 22 out. 2023

Em 2018, através do Ato Executivo 204/2018³¹ e instituído pela Portaria 2.674/2018 foi criado o NUPECOF, Núcleo Permanente de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais, cujo fito é combater fraudes em processos no âmbito dos Juizados Especiais.

O NUPECOF criou uma série de enunciados para coibir práticas ilícitas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do TJRJ que buscam orientar os magistrados para observar com maior cuidado ações pouco fundamentadas, que constem montagens ou edição de documentos, que possam configurar fraude, a orientação em regra, é para extinguir do feito sem resolução do mérito por necessidade perícia técnica nos documentos que apresentam inconsistências.

De acordo com a orientação do núcleo, constatada a fraude processual, o magistrado deverá apreciar o mérito, condenar o demandante em litigância de má-fé e extrair peças para o Ministério Público, com expedição de ofício à OAB e ao NUPECOF.

Para coibir o ingresso de ações com instrumento de mandato não subscrito, o magistrado pode exigir a presença física do demandante para ratificar o acordo ou a procuração.

Uma outra preocupação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, é com a intensificação da fiscalização no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, muitas ações fraudulentas migrem para as Varas Cíveis, contudo, dentro do procedimento comum, existem mecanismos processuais que podem figurar como “Freios”, pois no âmbito das varas cíveis são utilizados mecanismos, tais como: o litisconsórcio necessário; o chamamento de terceiros; a produção probatória através da perícia técnica.

Apesar de tais mecanismos, a Corregedoria-Geral da Justiça criou a Central de Identificação de Fraudes Processuais (CENIF)³².

Os métodos de coibição podem ser preventivos, podem ser caracterizados como a busca número de processos distribuídos pelo casuístico, conforme aduz o artigo 10º, § 3º da Lei nº 8.906/1994 ³³, a ratificação do acordo celebrado e do instrumento de mandato

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 204, de 24 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais (NUPECOF). Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ – ADM), n.º 16, de 25 set. 2018. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/212439?integra=1. Acesso em: 8 jul. 2025

³²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Provimento CGJ nº 91, de 17 de setembro de 2021.** Institui a Central de Identificação de Fraudes Processuais (CENIF), com o objetivo de receber informações sobre indícios de fraudes repetitivas. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico – ADM, TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/cgj/central-de-identificacao-de-fraudes-processuais>. Acesso em: 8 jul. 2025.

³³ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.pla.nalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

presencialmente em cartório, a verificação de conexão ou litispendência, dentre outros.

Em março de 2025, o STJ através do tema repetitivo 1198, firmou-se entendimento no sentido de constatados indícios de litigância abusiva, o magistrado poderá exigir, fundamentadamente, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação.³⁴

É importante salientar em trechos do julgado supracitado, o relator afirma que em diversas regiões do país, ocorreu um crescimento exponencial de processos temerários, eivados da ausência de respaldo no legítimo direito de ação. Tais demandas, dificultam a prestação de uma jurisdição efetiva e geram sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais.

O Ministro relator ressaltou, ainda, que a possibilidade de o juiz exigir documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado já foi admitida tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diferentes situações, como ações de prestação de contas ou de exibição de documentos, pedidos de benefícios previdenciários ou de indenização por falhas no *credit scoring*³⁵

Outros meios de coibição viáveis, têm caráter repressivo se caracterizam por mecanismos processuais que buscam mitigar, imprimir sanções administrativas, pecuniárias ou penais aos praticantes da litigância predatória.

A condenação por litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil³⁶, pode ser um mecanismo viável, contudo, ela somente penaliza o demandante, pois conforme entendimento firmado pelo STJ a litigância de má-fé não se aplica diretamente aos advogados, mas sim às partes envolvidas no processo, salvo algumas exceções³⁷.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.198**. Definir se os mecanismos de enfrentamento à litigância predatória podem ser aplicados de ofício pelo magistrado e em quais condições. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta_lp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx. Acesso em: 9 jul. 2025.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.021.665/MS (Tema 1.198)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 13 mar. 2025. Corte Especial — rito dos recursos repetitivos. Importante precedente sobre combate à litigância predatória, fixando a tese de que o juiz, perante indícios de abuso, pode exigir documentos que comprovem interesse de agir e autenticidade da postulação. Publicado no DJe em: 20 mar. 2025. Informativo: JOTA, 20mar.2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta_lp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx

<https://www.jota.info/justica/juiz-pode-exigir-emenda-da-inicial-ao-identificar-indicios-de-litigancia-predatoria-diz-stj>. Acesso em: 8 jul. 2025.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A litigância de má-fé atinge diretamente as partes no processo**,

A aplicação de tal medida poderá prejudicar ainda mais o demandante que sequer sabia da existência da ação e não se mostra efetiva para coibir as fraudes quando partem dos patronos.

As punições administrativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados³⁸, nos artigos 70 a 74, também não se mostram tão eficazes, as punições na seara administrativa impostas pelos Conselhos de Ética, não foram capazes de coibir efetivamente tal prática entre os casuísticos.

É importante destacar no presente estudo, é uma forma de coibição adotada pelo magistrado Dr. Carlos Manoel Souto, titular do Juizado Especial Cível de Angra dos Reis.

Percebendo que a aferição da inscrição suplementar do advogado litigante predatório, não se mostrava tão eficaz, nos casos de negativação indevida em que apenas a cessionária figurava no polo passivo, averiguada alguma inconsistência, o magistrado costuma extinguir o feito fundamentado na necessidade de composição de litisconsórcio passivo entre o cedente do crédito e o cessionário.

Isso porque, o magistrado entende que a instituição financeira com a qual foi originalmente firmada a relação contratual possui maior força probante para atestar a existência (ou não) da relação jurídica, e, conseqüentemente, a legitimidade da cobrança realizada³⁹.

No âmbito penal, a situação não é muito diferente. Os delitos previstos nos artigos 171, 296 e seguintes, e 347 do Código Penal ⁴⁰, embora eventualmente aplicáveis à litigância predatória, preveem penas brandas, insuficientes para coibir a prática delitiva em questão.

Não há, atualmente, uma tipificação específica no Código Penal que trate da conduta de litigância predatória, tanto em relação ao demandante quanto ao seu patrono.

É notório que os mecanismos de coibição da litigância predatória ainda são insuficientes. Na prática, cabe ao magistrado, em sua rotina diária, buscar meios, em consonância com a realidade da sua Comarca, para combater tais práticas, diante da ausência

não se aplicando diretamente aos advogados, salvo exceções previstas em lei. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806985&num_registro=201700918535&data=20171019&formato=PDF. Acesso em: 9 jul. 2025.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Seção 1, p.10093, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

³⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juizado Especial Cível da Comarca de Angra dos Reis. **Processo 0802902-05.2025.8.19.0003.** Sentença de mérito proferida em 13 jun. 2024 pelo Juiz Carlos Manuel Barros do Souto, com julgamento antecipado da lide e concedendo restituição e indenização. Disponível em: consulta processual via Jusbrasil (detalhes públicos). Acesso em: 8 jul. 2025.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

de dispositivos administrativos, processuais e penais capazes de erradicar uma conduta extremamente prejudicial para o microssistema regido pelo Juizados Especiais Cíveis.

CONCLUSÃO

É inegável que a pandemia acelerou a virtualização dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis e, como reflexo, contribuiu para o crescimento da litigância predatória. Isso porque a adoção precoce de ferramentas digitais não veio acompanhada de um sistema suficientemente estruturado e eficiente para lidar com o novo volume e complexidade das demandas. Ao que tudo indica, as medidas atualmente adotadas para coibir tal prática ainda se mostram incipientes e em fase embrionária de desenvolvimento.

A redução do quantum indenizatório enfraquece o microssistema dos Juizados Especiais, na medida em que esvazia a finalidade das indenizações por danos morais, que justamente exerce a função pedagógica e punitiva frente às práticas abusivas cometidas contra o consumidor.

No âmbito da cidade do Rio de Janeiro, as orientações do NUPECOF ainda não produziram os efeitos esperados no enfrentamento da litigância predatória.

Além disso, a deficiência tecnológica permanece evidente: o sistema atual não permite identificar, de forma eficaz, a distribuição de ações repetitivas ajuizadas por um mesmo autor ou casuístico, tampouco é capaz de reconhecer padrões que indiquem previamente a ocorrência de demandas temerárias ou predatórias.

É imprescindível que o tema seja enfrentado com seriedade e que sejam adotadas medidas preventivas eficazes, uma vez que a litigância predatória compromete a integridade do sistema de justiça e representa um obstáculo à sua eficiência. Essa prática afeta diretamente a celeridade e a economicidade, princípios fundamentais do microssistema dos Juizados Especiais, além de gerar desperdício de recursos públicos e de mão de obra qualificada.

Ademais, seus efeitos ultrapassam os limites do Judiciário, atingindo a sociedade como um todo, ao restringir o acesso efetivo à justiça e impactar negativamente o desenvolvimento econômico.

Os grandes conglomerados empresariais devem implementar mecanismos de segurança, como geolocalização e biometria facial, além de investir na elaboração de contestações que enfrentem, de forma efetiva, a narrativa construída por demandantes predatórios.

É fundamental afastar, de uma vez por todas, a lógica do contencioso de massa, uma

vez que medidas preventivas eficazes promovem maior eficiência e, consequentemente, reduzem o número de processos desnecessários.

Por sua vez, cabe à OAB aplicar sanções mais rigorosas aos advogados que descumprirem as boas práticas da advocacia, comprometendo a ética profissional.

Ao Poder Legislativo, compete a criação de tipificação penal específica para condutas relacionadas à litigância predatória, com a imposição de sanções mais severas aos infratores.

Quanto aos jurisdicionados, é essencial que busquem profissionais comprometidos com a ética, que atuem dentro dos limites da procuração outorgada.

Por fim, ao Poder Judiciário incumbe a adoção de modelos mais eficazes, tanto na esfera administrativa quanto na processual, com o apoio da tecnologia para o desenvolvimento de ferramentas capazes de identificar padrões de atuação que indiquem litigância predatória, autoria contumaz ou ações temerárias.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17244.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.495.920 – DF (2014/0295300-9)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 15 maio 2018. Terceira Turma. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 7 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/externo/documento?seamless=true&livre=1495920&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.021.665/MS (Tema 1.198)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 13 mar. 2025. Publicado no DJe em: 20 mar. 2025. Informativo: JOTA, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.071.782/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 22 set. 2009, DJe 12 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.198**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Executivo nº 204, de 24 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Combate às Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais (NUPECOF). Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ – ADM), n.º 16, de 25 set. 2018. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sofia_web/Acervo/Detalhe/212439?integra=1. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juizado Especial Cível da Comarca de Angra dos Reis. **Processo 0802902-05.2025.8.19.0003**. Sentença de mérito proferida em 13 jun. 2024 pelo Juiz Carlos Manuel Barros do Souto, com julgamento antecipado da lide e concedendo restituição e indenização. Disponível em: consulta processual via Jusbrasil (detalhes públicos). Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Provimento CGJ nº 91, de 17 de setembro de 2021**. Institui a Central de Identificação de Fraudes Processuais (CENIF), com o objetivo de receber informações sobre indícios de fraudes repetitivas. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico – ADM, TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/cgj/central-de-identificacao-de-fraudes-processuais>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**.

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1736>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022.** Altera e revoga diversas normas relacionadas ao regime de trabalho remoto e ao Juízo 100 % Digital pós-pandemia. Publicada no DJe/CNJ n.º 294, de 25 nov. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-e-strategicas/metas-2023/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19 no Brasil:** notas técnicas. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2025.

JUSBRASIL. **Juíza de vara cível da capital/RJ detecta tentativa de fraude em ação de dano moral;** Rio de Janeiro, 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiza-detecta-tentativa-de-fraude-em-acao-de-dano-moral/345524149>. Acesso em: 22 out. 2023.

PISKE, de Azevedo Magalhães Pinto, Oriana. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte III. **Revista Juizado de Pequenas Causas. Doutrina-Jurisprudência**, n. 1, Porto Alegre: 1991, p. 5.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A litigância de má-fé atinge diretamente as partes no processo, não se aplicando diretamente aos advogados, salvo exceções previstas em lei.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806985&num_registro=201700918535&data=20171019&formato=PDF. Acesso em: 9 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos.** 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 8 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Boletim Especial COVID-19:** principais atos normativos e medidas adotadas no âmbito do TJRJ. 2020. Disponível em: <https://portaldoconhecimento.tjrj.jus.br>. Acesso em: 8 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça 4.0:** Juízo 100% digital, balcão virtual e audiências online no TJRJ. Rio de Janeiro, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://portaltj-hml.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/82945853>. Acesso em: 8 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Notícia institucional sobre**

tentativa de fraude detectada pela magistratura. Disponível em: <https://www-hml.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5186627>. Acesso em: 9 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Portaria nº 231, de 2016.** Dispõe sobre procedimentos internos relacionados à migração do sistema DCP para o PJe. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, 2016. (Documento não disponível para consulta pública).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 192.** A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 9 jul. 2025.

VIEIRA, Willian Mendes; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. “Juizado Especial Cível: a simplicidade e a informalidade para efetivar a celeridade processual”. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 26, n. 2, 2023, p. XX–XX. DOI:10.25110/rcjs.v26i2.2023-7640.